



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027736-59.2021.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA RIBEIRO, é embargado RICARDO DE FREITAS MIRANDA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1027736-59.2021.8.26.0577/50001

Comarca: São José dos Campos

Embargante: Maria das Graças Barbosa Ribeiro

Embargado: Ricardo de Freitas Miranda Filho

Voto n. 35547

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência da apelada. Ausência de contradição. Coisa julgada (artigo 337, §§ 2º e 4º, do CPC). Pedido de pagamento de multa contratual já deduzido em ação anteriormente ajuizada. Recurso de apelação não conhecido pela ausência de recolhimento do preparo. Decisão transitada em julgado. Eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 508 do CPC). Ausência de contradição interna no acórdão. Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 954/957, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para afastar a condenação do réu Ricardo de Freitas ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 67.131,59, mantida a sentença quanto ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel.

Diz o embargante (ps. 1/2) que o acórdão seria contraditório, pois teria se fundamentado na ocorrência da coisa julgada, quando esta não teria ocorrido.

Manifestação do embargado (ps. 7/12).

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”, e “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

Como apontado no acórdão embargado, o pedido de pagamento de multa contratual já havia sido deduzido nestes

termos na ação anteriormente ajuizada: *"Com o reconhecimento da ocorrência da inadimplência, que seja a Requerido (sic) compelida a restituir a Requerente os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, retendo-se, se o caso, o percentual de 10% (dez por cento) referente a multa contratual, como forma de compensar a Requerida pelo descumprimento do contrato"* (p. 15 dos autos n. 1014164-41.2018.8.26.0577).

Na sentença de ps. 186/190, restou consignado que *"[a] demandante invocou a cláusula penal, porém não pugnou pela condenação do requerido a pagar a multa prevista no pacto – 10% do valor do contrato (cláusula 7ª). Fez menção à retenção de 10% de montante a ser devolvido pelo requerido. Todavia, ela é que tem de reembolsar ao comprador o importe que auferiu, sob pena de enriquecimento sem causa"* (p. 188 dos autos n. 1014164-41.2018.8.26.0577).

Se discordava do decidido, deveria ter impugnado o *decisum*. Contudo, interposto o recurso de apelação pela embargante, este não foi conhecido em razão da ausência de preparo (ps. 496/500 dos autos n. 1014164-41.2018.8.26.0577).

Transitado em julgado o acórdão em 23/03/2021, opera-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, a impedir a rediscussão da questão nesta via recursal, conforme o artigo 508 do Código de Processo Civil.

Assim, não há contradição no acórdão embargado, pois para que assim o fosse, deveria se verificar *"contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ"* (EDcl no AgRg no REsp n. 1.446.324/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 24 fev. 2015).

Para o pretendido efeito de modificação do decidido, cumpre à parte embargante valer-se da via recursal adequada e cabível, e não de embargos de declaração, inaptos a esse fim.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator